

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,

INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

Referencia : **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2025 Processo:** 19.890/2025

RODRIGUES E CAIRES LTDA, com sede na avenida Rio São Francisco, número 17, bairro Aracy Alves Pinto, na cidade de Serra dos Aimorés–MG, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria RENATA ZANETE, agente de contratação, a fim de:

IMPUGNAR.

DA TEMPESTIVIDADE.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

DOS FATOS

Trata-se do edital de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, CLASSE II-A, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO PELOS ORGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.**



A impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto, da análise do aludido instrumento convocatório e seus anexos, a ora IMPUGNANTE identificou falhas que precisam de adequação/alteração do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório.

DOS REQUISITOS TÉCNICOS DO ATERRO SANITÁRIO

O processo licitatório, preconiza que o aterro sanitário, possua distância máxima de 130 km, veja:

7.1. REQUISITOS TECNICOS DO ATERRO SANITARIO

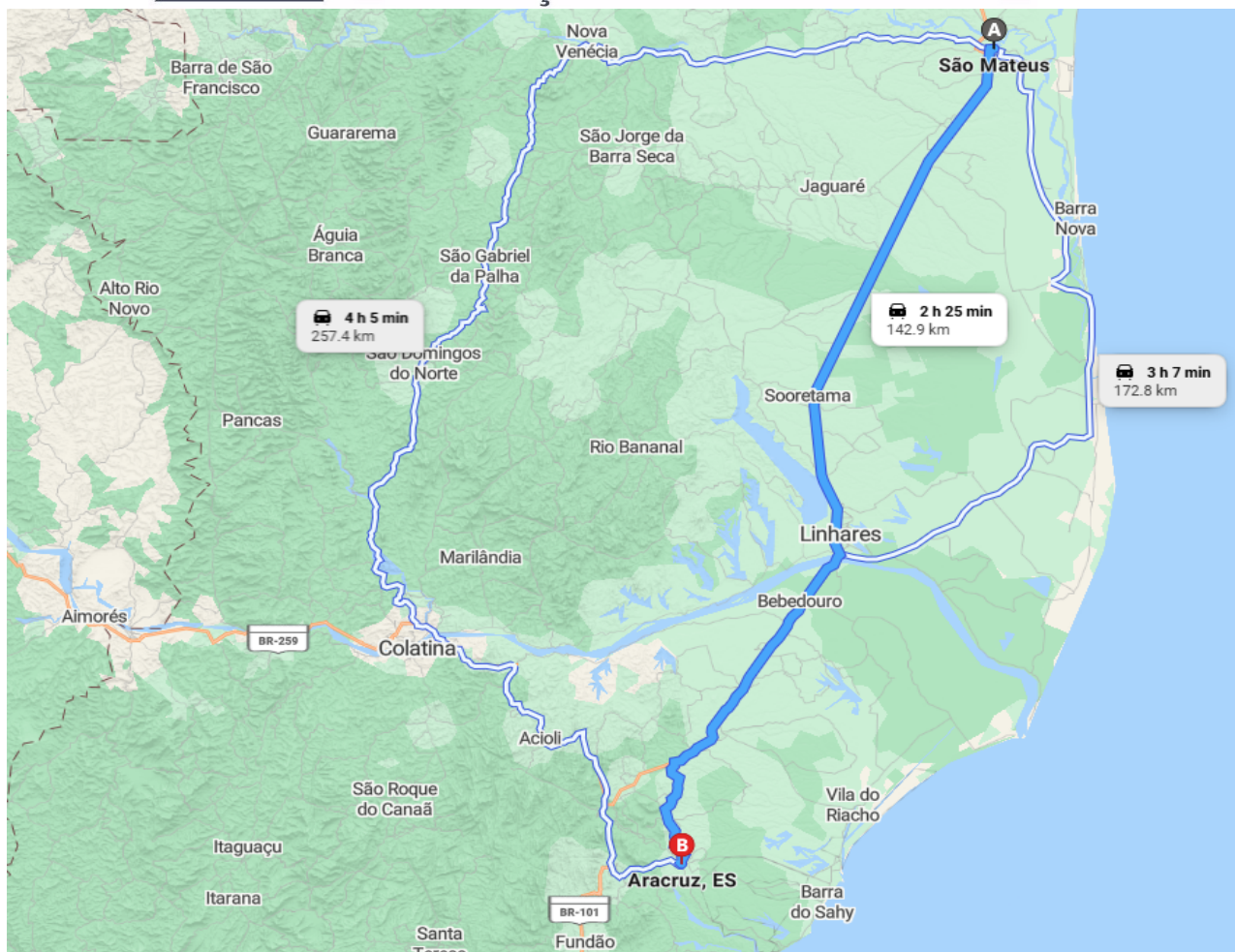
7.1.1 O aterro sanitário a ser utilizado deverá possuir licença ambiental válida, emitida pelo órgão ambiental competente.

7.1.2 A distância máxima admitida entre a unidade de transbordo e o aterro sanitário será de 130 km (cento e trinta quilômetros), considerando o percurso rodoviário.

7.1.3 O aterro deverá atender integralmente às normas técnicas estabelecidas pela ABNT NBR 8419/1992 (Apresentação de projetos de aterros de resíduos sólidos urbanos) e demais legislações ambientais aplicáveis.

Portanto, este fato restringe a participação de licitantes, uma vez que o aterro situado no município de ARACRUZ por exemplo, acima deste raio, veja:





Encontra-se a 142,90 km superior aos 130,00 km, exigido em edital.

A jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas (TCU, TCEs) e Tribunais de Justiça considera ilegal e restritiva à competitividade a imposição de um limite máximo de distância do aterro sanitário como requisito de habilitação em licitações.

Cláusulas em editais que limitam a distância (ex: 30 km, 100 km, 130 km) são vistas como limitações desnecessárias e que ferem o princípio da competitividade e da isonomia.

Não existe, em regra, respaldo normativo que justifique tal discriminação geográfica por parte do Poder Público. A Lei de Licitações busca a máxima participação de interessados.

Tal exigência pode gerar vantagem indevida para empresas que já possuem aterros dentro do raio estabelecido, sem que isso necessariamente represente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Para a prestação do serviço de destinação final de resíduos, o que importa é que o aterro sanitário utilizado seja devidamente **licenciado pelos órgãos ambientais competentes**, independentemente de sua localização geográfica exata, desde que o custo do transporte esteja incluso na proposta.

A distância impacta o custo do transporte, que deve ser um fator a ser considerado na formulação do preço da proposta comercial do licitante, e não um critério de exclusão na fase de habilitação.

Portanto, um edital que contenha essa restrição precisa ser reformado e a cláusula pode ser anulada judicialmente ou por determinação dos órgãos de controle.

SOBREPOSIÇÃO DE EXIGENCIA TÉCNICA

O processo licitatório, possui equívoco na exigência técnica operacional, pois onde deveria exigir apenas ATESTADO DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS, exige-se COLETA, VARRIÇÃO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS, veja:



- b) Apresentação de Certidão(ões) ou Atestado(s) de **Capacidade Técnica-operacional** fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados na entidade profissional competente, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) expedidas pelo CREA de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que comprovem que a licitante (pessoa jurídica) tenha prestado ou esteja prestando serviços com características, complexidade, quantidades e prazos equivalentes ou superiores ao objeto desta licitação, observando-se obrigatoriamente o disposto:
- B.1) O(s) atestado(s) deverá(ão) referir-se, obrigatoriamente, à execução de serviços de coleta, varrição e transporte de resíduos sólidos urbanos, conforme o escopo do presente objeto.
- B.2) Será exigido atestamento técnico referente ao item de maior relevância técnica do objeto, qual seja:
- 12.500 TONELADAS DO SERVIÇO DE DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, EM ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES.

Portanto, um edital que contenha SOBREPOSIÇÃO DE EXIGENCIA TÉCNICA, precisa ser reformado e a cláusula pode ser anulada judicialmente ou por determinação dos órgãos de controle.

CONCLUSÃO

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, requer, suspensão do certame, para as devidas alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados e não esclarecidas as questões levantadas, seja mantida a irresignação do ora impugnante, para posterior

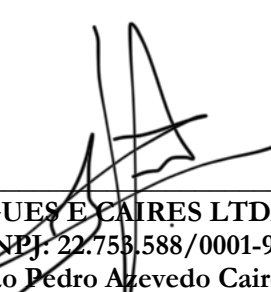


juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, pugnando-se pela emissão de parecer, informando os fundamentos legais que ampararam a decisão.

Termos que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

VITORIA, 06 de Novembro de 2025.



RODRIGUES E CAIRES LTDA – EPP
CNPJ: 22.753.588/0001-97
João Pedro Azevedo Caires
CRA – 01-061380/D
Sócio Administrador

